



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Recurso nº. : 141.963
Matéria : COFINS – EXS: 2000 a 2002
Recorrente : CGR COURO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.893

ARBITRAMENTO – É de se manter o arbitramento do lucro da empresa que, regularmente intimada, não apresentou os livros e documentos fiscais à fiscalização.

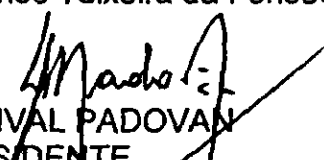
RECEITAS DE EXPORTAÇÃO – Devem ser excluídos do lançamento os valores que comprovadamente foram destinados à exportação.

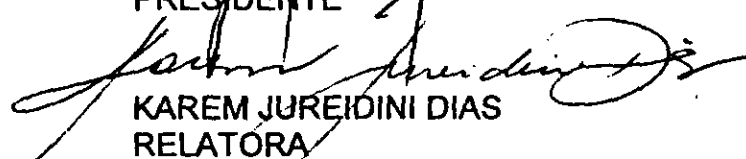
AGRAVAMENTO DA PENALIDADE – Não cabe o agravamento da penalidade quando não comprovado o evidente intuito de fraude, dolo ou simulação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGR COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes as vendas destinadas a exportação e, por maioria de votos, reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Acórdão nº. : 108-08.893
Recurso nº. : 141.963
Recorrente : CGR COURO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a CGR Couro Ltda. foi lavrado auto de infração, baseado em arbitramento do lucro, com a conseqüente formalização de créditos tributários relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 358/366), referente aos períodos de 31/10/1999 a 31/12/2001. Este processo contém lançamento reflexo ao constante do processo nº 10140.001516/2003-81.

O referido lançamento resultou do não atendimento, pela Recorrente, das intimações para apresentação dos livros contábeis fiscais e documentos de sua escrituração, a fim de que a autoridade fiscal pudesse verificar a escrituração da contribuinte, bem como confrontá-la com as declarações de IRPJ por ela entregues.

Nota-se que os valores das bases de cálculo apurados pela D. Fiscalização provém das informações relativas ao faturamento auferido pela Recorrente (totalidade das rubricas de vendas efetuadas), constantes nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAS) declaradas e entregues pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul.

Ademais, entendendo, ainda, que a conduta da Recorrente revestiu-se de evidente intuito de fraude, foi imputada multa agravada de 150% sobre o montante dos tributos apurados, tendo por fundamento o disposto na Lei nº 8.137/90 (situação qualificadora).

Assim, o total do crédito tributário monta o importe de R\$ 1.009.250,94 (um milhão, nove mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Acórdão nº. : 108-08.893

Foram juntados demonstrativos da base de cálculo, conforme fls. 359, sendo relevante ressaltar que, após a constatação do montante da exação fundamentada no lucro arbitrado, a D. Fiscalização deduziu dos montantes apurados àqueles valores anteriormente declarados pela Recorrente a título de contribuição à COFINS.

Ainda, é necessário expor que o Termo de Constatação Fiscal constante às fls. 352/357, descreveu todos os procedimentos de fiscalização adotados, tendo em vista a apuração de indícios de que a Recorrente, supostamente, não estaria cumprindo corretamente com suas obrigações fiscais e tributárias.

Inconformada com o lançamento de ofício, a Recorrente, apresentou Impugnação em 21/07/2003 (fls. 376/380), alegando em síntese que há conexão do presente processo com o PA nº10140.001516/2003-81 (IRPJ e reflexos), visto que ambos possuem a mesma base de cálculo e decorreram da mesma fiscalização, devendo ocorrer a reunião de ambos. Por tal motivo, anexou aos autos a impugnação apresentada no processo relativo à exigência de IRPJ e reflexos, na qual constam as seguintes alegações:

- (i) O lançamento por arbitramento é inaplicável, pois a autoridade fiscal foi informada, antes da lavratura do auto de infração, que seus livros fiscais e contábeis foram extraviados/destruídos e não foi efetuado o anúncio do extravio na imprensa. Afirmam que esse fato ocorreu de forma inesperada e acidental, sendo impossível evitá-lo e ante a ausência de culpa de sua parte, entende que não pode ser responsabilizada e nem penalizada face à superveniência de caso fortuito e força maior, ficando excluída, portanto, a responsabilidade objetiva, bem como, considerado ilegal o arbitramento do lucro conforme decisões do Conselho de Contribuintes e, por conseguinte, seria abusiva a multa exasperada de 150%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37

Acórdão nº. : 108-08.893

- (ii) A quantificação das receitas com base nas GIAs não pode ser aceita, a medida que as informações fornecidas ao fisco estadual não focalizam receitas, em regra, e sim entradas e saídas de mercadorias e produtos, inclusive transferências diversas.
- (iii) No período fiscalizado, agosto/1999 até dezembro/2001, foram declaradas receitas no total de R\$ 4.251.000,00 (quatro milhões duzentos e cinquenta e um mil reais), todavia a receita bruta apontada no demonstrativo fiscal totalizou R\$ 15.604.000,00 (quinze mil seiscentos e quatro reais), ou seja, as receitas foram quadruplicadas, entrevendo-se que a apuração com base nas GIAs resultou distorcida, apontando valores irreais de receita. Já havia esclarecido que tais diferenças "podem ser ocasionadas pelas saídas para industrialização", o que foi desconsiderado, sendo provável que o demonstrativo fiscal tenha computado indevidamente valores expressivos não representativos de receitas que foram apontadas nas GIAs como saídas para industrialização do ICMS, pois os couros são vendidos após serem curtidos e não possuindo a ora Recorrente as máquinas e instalações para isso, a industrialização é feita por outras empresas. Assim, o demonstrativo fiscal computou não só valores tributados, mas também os não tributados, neles incluídas as saídas para industrialização, o que é simples transferência e não receita.
- (iv) Não podem ser desprezadas as várias vendas à empresa Santa Genoveva que totalizaram R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), pois as mercadorias foram destinadas exclusivamente à exportação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Acórdão nº. : 108-08.893

- (v) Não é cabível o agravamento da penalidade, por não restar devidamente comprovada sua intenção de fraudar o fisco, havendo apenas indícios. No vertente incidente há tão somente a declaração inexata da DIPJ, o que não caracteriza a hipótese legal de dolo ou fraude, bem como em janeiro de 2002 foi desativada e baixada no cadastro do ICMS, ocasião que entregou seus livros e documentos ao fisco estadual, tendo sido exaustivamente fiscalizada, afastando, assim, a hipótese de fraude, não devendo ser aplicada a multa de 150%.
- (vi) Embora extraviados seus livros e documentos, entregou todos os elementos que dispunha para realização da fiscalização pela autoridade fiscal, sendo desmotivada, também por esta razão, a multa de 150%.

Ademais, alegou às fls. 376, especificamente quanto ao presente lançamento de ofício, que gozaria de "isenção" quanto à contribuição à COFINS, relativamente às vendas exclusivas para exportação, realizadas através da empresa Santa Genoveva, visto que no corpo das notas fiscais constava como destino o "terminal alfandegário".

Em 13/08/2003 houve a abertura de Representação Fiscal para fins penais em dois volumes, a qual recebeu o nº 10140.001517/2003-26 e foi juntada ao Processo administrativo em que são exigidos o IRPJ e reflexos.

Nesse passo, em vista do alegado pela ora Recorrente, a DRJ de Campo Grande/MS converteu o julgamento em diligência (fls. 669) a fim de que a autoridade fiscalizadora elaborasse relatório conclusivo acerca da suposta "isenção" da contribuição à COFINS, tendo em vista vendas destinadas à exportação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Acórdão nº. : 108-08.893

Em resposta à diligência, foram prestadas informações fiscais pela Seção de fiscalização da Delegacia em comento (fls. 671/672), a qual consignou que a "Lei nº 9.004/95 estabelece que, para efeito de base de cálculo do PIS (sic), poderão ser excluídos os valores das receitas de exportação de mercadorias. Esclarece que serão consideradas exportadas as mercadorias vendidas à empresa comercial exportadora – "TRADING". A empresa SANTA GENOVEVA, conforme dados constantes nos cadastros da SRF, aparentemente, não se classifica como uma comercial exportadora, portanto, tal operação não se coaduna com o pressuposto legal, sendo, conseqüentemente, tributado normalmente conforme a legislação tributária de regência."

Ademais, alegou que a fiscalização se utilizou de todos os meios que estavam ao seu alcance para obter informações que melhor contribuíssem ao desempenho de seu trabalho de auditoria, contudo a empresa ora Recorrente não forneceu documentação a contento.

Os autos foram novamente remetido à DRJ, sendo que, baseada nas alegações acima descritas, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, julgou improcedente a Impugnação apresentada, em decisão assim ementada (fls. 673/677):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de Apuração: 31/10/1999 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

É cabível a exigência fiscal efetuada com base no faturamento informado nas GIAs da Fazenda Estadual.

Para gozar de benefício na exportação, a contribuinte deve comprovar que a ele faz jus, nos termos da legislação de regência.

AGRAVAMENTO DA PENALIDADE.

Evidencia-se o intuito de fraude no procedimento adotado pela empresa, por meio de um procurador e contador que informa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37

Acórdão nº. : 108-08.893

*valores de receitas em DIPJ inferiores aos constantes nas
GIA's da as (sic) à Fazenda Estadual.*

Lançamento procedente".

Intimado da decisão em 13/04/2004, por correspondência (AR às fls. 685) encaminhada ao endereço da sede da empresa, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.687/690) em 04/05/2004, requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, exatamente os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, reiterando o pedido de conexão do presente processo com aquele relativo à exigência de créditos de IRPJ e reflexos, e, por consequência, que seu julgamento seja feito pelo E. Primeiro de Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 7º, inciso I, "d", do Regimento Interno do citado órgão.

Após, os autos foram encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, sendo certo que este órgão proferiu despacho (fls. 692) no sentido de se declarar incompetente para julgamento do presente processo, visto que este decorre de mesma ação fiscal que originou a lavratura de autos de infração para a exigência de IRPJ e CSLL. Assim, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo distribuídos a esta relatora em 09/11/2005 (fls. 695).

Em seguida, esta relatora proferiu despacho nos autos em tela alegando que somente julgaria o presente processo após o Processo Administrativo nº 10410.001516/2003-81 (IRPJ e reflexos) retornar de diligência requerida para exaurir algumas dúvidas a ele pertinentes.

Neste diapasão, vale ressaltar que fora cumprida a diligência requerida nos autos relativos à exigência do IRPJ e CSLL, motivo pelo qual os presentes autos ora encontram-se em julgamento por este E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Acórdão nº. : 108-08.893

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Analisando questão preliminar suscitada pela Recorrente, qual seja, necessidade de conexão do presente processo com o Processo Administrativo nº 10410.001516/2003-81 (IRPJ e reflexos), reconheço que este processo ora analisado é decorrente daquele relativo ao IRPJ e reflexos, motivo pelo qual, apesar de separados, são julgados em mesma sessão deste E. Conselho de Contribuintes, para que a Recorrente não sofra prejuízos com julgamentos distintos.

É imperioso ressaltar também, que o presente recurso não está acompanhado por garantia recursal (arrolamento de bens e direitos ou depósito recursal) equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) do débito mantido pela primeira instância administrativa, contudo, está instruído com declaração da Recorrente (fls. 403) afirmando que não possui qualquer bem em seu nome.

Com efeito, por tais justificativas acima expostas, dou por tempestivo e regular o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, e, por consequência, o conheço e passo a analisá-lo.

Superadas as questões preliminares, passo a averiguar, inicialmente, a pertinência da alegação de inadequada apuração das receitas com base nas GIAs apresentadas pela ora Recorrente ao Fisco Estadual.

Observa-se que a D. Fiscalização arbitrou o lucro por expressa previsão legal, a qual permite a autoridade tributária, impossibilitada de aferir a exatidão do lucro declarado em virtude da não apresentação – total ou parcial – de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Acórdão nº. : 108-08.893

livros e documentos pela pessoa jurídica regularmente intimada, auferir a base de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF. Em se tratando de previsão legal, e confirmada a razão de sua aplicação, o ônus da prova é invertido para o contribuinte.

Vale ressaltar que, embora intimada para apresentação de livros e demais documentos fiscais, a ora Recorrente apenas deu informações quanto ao paradeiro dos documentos fiscais requisitados pelo D. Fiscalização, vez que, ora mencionou, por meio de seu representante (contador), que parte dos documentos haviam sido extraviados/destruídos, bem como que outra parte encontrava-se em poder do fisco estadual; ora alegou que os livros há tempos já haviam sido devolvidos pelo fisco estadual (fls. 359), sem no entanto apresentá-los à fiscalização.

Ademais, não merece guarida a alegação da Recorrente no sentido de que parcela dos documentos requeridos pelo fisco federal não foram apresentados, pois haviam sido destruídos/extraviados, o que afastaria sua responsabilidade objetiva de manutenção de tais documentos em detrimento de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Ora, o caso fortuito ou força maior jamais foi comprovado ao fisco pela Recorrente, pois a empresa não determinou, à época, a publicação, em meios de grande circulação, sobre o fato supostamente ocorrido (destruição/extravio), tampouco os comprovou por qualquer outra forma.

Quanto às receitas consideradas no arbitramento do lucro, menciono que durante o procedimento fiscalizatório a Recorrente não apresentou qualquer documentação hábil a afastar a prescrição certa de que todos os valores declarados por ela ao Fisco Estadual se tratavam de receitas.

Nessa seara devo mencionar que, constam nos lançamentos de ofício a dedução dos valores declarados como devidos pela Recorrente a título de contribuição ao COFINS no período em comento. De tal sorte, entendo correto o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001515/2003-37

Acórdão nº. : 108-08.893

lançamento (conforme valores declarados pela Recorrente em suas GIA's), e, por conseguinte, os valores exigidos de ofício a título de principal da exação em menção.

Não obstante, entendo que deve ser excluído do lançamento os valores que comprovadamente foram destinados à exportação, ainda que por intermédio da empresa Santa Genoveva, conforme comprovam as Notas Fiscais Fatura que mencionam entrega em local apropriado para exportação, acompanhadas de registro de operações de exportação – Siscomex data próxima futura e em muitos casos acompanhada do "Bill of Landing". Para tanto devem ser excluídos os valores abaixo:

Data emissão	No. Nota Fiscal	Valor NF	Fis.
18/10/99	27	52.294,14	386
20/10/99	29	45.357,07	387
28/10/99	31	52.248,09	392
15/12/99	43	81.851,06	397
06/01/00	63	72.639,62	403
26/01/00	76	72.575,94	409
26/01/00	75	72.608,72	410
28/01/00	78	53.183,13	414
03/02/00	81	60.054,72	420
09/02/00	89	62.209,43	425
17/02/00	96	80.054,69	430
18/02/00	97	76.579,54	435
01/03/00	208	78.258,56	440
13/03/00	215	78.560,68	446
16/03/00	217	78.624,67	451
22/03/00	224	81.019,04	458
23/03/00	225	79.620,98	463
29/03/00	Illegível	81.813,64	468
31/03/00	236	81.965,92	473
06/04/00	243	94.659,11	478
07/04/00	244	90.720,63	484
14/04/00	250	89.483,48	490
08/05/00	315	91.846,75	495
25/05/00	333	90.828,46	500
23/05/00	328	90.518,61	501
31/05/00	337	95.733,66	507



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37

Acórdão nº. : 108-08.893

20/08/00	469	118.867,45	512
08/09/00	483	148.711,68	517
14/09/00	495	109.849,72	524
19/09/00	423	108.752,62	529
27/09/00	504	102.345,75	530
27/09/00	505	116.092,68	535
04/10/00	513	117.700,31	540
09/10/00	518	124.896,93	541
18/10/00	524	121.812,75	546
28/10/00	536	114.117,19	552
25/10/00	533	124.160,62	553
06/11/00	542	104.076,96	558
08/11/00	544	103.341,01	563
07/12/00	667	99.232,81	569
08/12/00	668	96.563,71	570
15/12/00	673	96.786,65	575
20/12/00	675	89.096,07	582
18/01/01	696	102.652,72	587
12/01/01	689	103.045,42	597
24/01/01	699	94.318,35	598
05/01/01	682	88.612,27	601
02/01/01	679	90.679,18	602
31/07/01	1158	128.754,71	612
09/08/01	1165	101.861,63	613
14/09/01	1221	152.808,95	628
14/09/01	1219	143.763,25	629
22/09/01	1225	120.567,60	633
09/11/01	1362	117.658,28	639
21/11/01	1367	112.056,50	644
05/12/01	1375	117.276,04	649
18/12/01	1386	66.558,17	654
12/12/01	1382	68.041,90	659
06/12/01	1377	50.714,35	664

No que concerne ao agravamento da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), cabe-me tecer alguns esclarecimentos, consoante informado no Processo Administrativo pertinente ao IRPJ e CSLL.

A falta de apresentação por parte da Recorrente de documentos fiscais solicitados pela D. Fiscalização poderia caracterizar embaraço à fiscalização,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001515/2003-37

Acórdão nº. : 108-08.893

mas neste caso seria aplicável outra multa (112,5%), não merecendo prevalecer a multa de 150% pretendida pela D. fiscalização, visto que esta somente é aplicável como agravamento em casos de evidente intuito de fraude/dolo.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44 prevê as multas que devem ser estabelecidas nos casos de lançamentos de ofício, *verbis*:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

- a) prestar esclarecimentos;*
- b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;*
- c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38."*

Verifica-se que o dispositivo legal determina, no caso de não cumprimento de intimação lavrada em face do contribuinte para que este preste esclarecimentos, a aplicação da multa equivalente a 112,5%.

Ora, *In casu*, as autoridades fiscalizadoras aplicaram o percentual de 150%, o qual entendo ser incabível por não restar comprovada a fraude ou dolo da Recorrente, que não podem ser presumidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

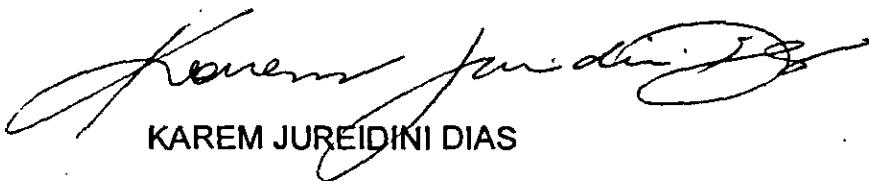
Processo nº. : 10140.001515/2003-37
Acórdão nº. : 108-08.893

Assim, entendo incorreta a qualificação da multa de ofício lançada no presente processo administrativo, motivo pelo qual deve ser reduzida para 75%.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, reduzindo a multa de ofício aplicada no percentual de 150% para 75% e excluir da base de cálculo os valores referentes às vendas destinadas à exportação, nos termos do voto e respectiva planilha.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

